



Número: **5002505-76.2026.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **26ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **27/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 122.300,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, SIMPLES**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROCCHI & NAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (IMPETRANTE)	
	FLAVIO ROCCHI JUNIOR (ADVOGADO)
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
548082130	04/02/2026 15:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
26ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002505-76.2026.4.03.6100
IMPETRANTE: ROCCHI & NAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ROCCHI & NAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser sociedade de advogados e ter optado pelo Simples Nacional, nos termos da LC nº 123/2006.

Afirma, ainda, estar submetida a um regime tributário constitucionalmente diferenciado e favorecido, com recolhimento unificado de tributos incidentes sobre a exploração de sua atividade profissional, inclusive com relação aos lucros distribuídos aos seus sócios.



Alega que, com a edição da Lei nº 15.270/25, que introduziu o artigo 6º-A na Lei nº 9.250/95, passou a ser exigida a retenção do imposto de renda da pessoa física, à alíquota de 10%, sobre os lucros e dividendos pagos, creditados ou entregues à pessoa física residente no Brasil, sempre que o montante ultrapassar R\$ 50.000,00 em um mesmo mês.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada, com base na referida lei, adotou o entendimento de que tal retenção alcança também as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Sustenta que a isenção prevista no artigo 14 da LC nº 123/06 não pode ser revogada por lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Acrescenta ter justo receio de ser compelida a proceder à retenção indevida do imposto de renda nas futuras distribuições de resultados a seus sócios.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a dispensa de retenção prevista no artigo 6º-A da Lei nº 9.250/95, introduzida pela Lei nº 15.270/25.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.



É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a suspensão da exigibilidade da parcela relativa ao imposto de renda incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos a seus sócios, por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 14, considera isentos do imposto de renda os valores pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional.

Ora, cabe à lei complementar veicular a regras para o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como previsto no artigo 146 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)



d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.”

Assim, o artigo 6º-A da Lei nº 9.250/95, introduzido pela Lei nº 15.270/25, ao tratar da retenção na fonte do imposto de renda das pessoas físicas sobre a distribuição de lucros e dividendos, por óbvio, não pode ser aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Entendimento diverso ofenderia a própria determinação constitucional acima transcrita, concretizada na Lei Complementar n, 123/2006.

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o não recolhimento do referido tributo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que o entende devido.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a obrigação da retenção na fonte do imposto de renda de pessoa física, previsto no artigo 6º-A da Lei nº 9.250/95.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao M.P.F., vindo, então, os autos conclusos para sentença.



São Paulo, 4 de fevereiro de 2026

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL



Este documento foi gerado pelo usuário 274.***.***-66 em 04/02/2026 15:56:53

Número do documento: 2602041555591540000532540163

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2602041555591540000532540163>

Assinado eletronicamente por: SILVIA FIGUEIREDO MARQUES - 04/02/2026 15:55:59